

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº MRC-030116/000316/2025

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA/RJ

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AO PREGOEIRO

IMPUGNANTE:

OCEANMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.840.487/0001-05, com sede na Alameda Prefeito Cláudio Moacyr, nº 410, Riviera Fluminense, Macaé/RJ, CEP 27.937-221, neste ato representada por seu sócio administrador, JOÃO FELIPE MAIA.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é plenamente cabível e tempestiva, conforme previsto no item 15 do Edital, o qual assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública.

Tal previsão materializa o princípio do controle prévio da legalidade dos atos administrativos, permitindo à Administração corrigir eventuais vícios antes da consumação do certame, evitando prejuízos ao interesse público e aos licitantes.

Dessa forma, é dever da Administração analisar o presente pedido de forma motivada, garantindo transparência, legalidade e segurança jurídica ao procedimento.

II – DOS FATOS



O Termo de Referência estabelece exigência expressa da marca “On Call Plus II”, vinculando obrigatoriamente o uso das tiras de glicemia ao glicosímetro da mesma marca, além da exigência de fornecimento de equipamentos em regime de comodato.

Tal estrutura não configura mera especificação técnica, mas sim a imposição de um sistema fechado, restringindo de forma significativa a participação de outros fornecedores aptos a atender plenamente a demanda da Administração com produtos equivalentes devidamente registrados na ANVISA.

III – DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO

A exigência de marca específica associada a equipamento exclusivo ultrapassa os limites da discricionariedade técnica da Administração, caracterizando direcionamento indevido do objeto.

Na prática, a Administração deixa de buscar a melhor solução técnica e econômica para direcionar a contratação a um único padrão de mercado, o que compromete a lisura do certame.

IV – DA ILEGALIDADE

Nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 14.133/2021, é vedada a indicação de marca, salvo quando tecnicamente justificada.

No presente caso, não há qualquer estudo técnico, análise comparativa ou justificativa formal que demonstre a necessidade da restrição imposta, tornando a exigência manifestamente ilegal.

V – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A exigência impugnada viola diretamente os princípios da:

- Isonomia
- Competitividade
- Economicidade

- Seleção da proposta mais vantajosa

Ao restringir o universo de participantes, o edital compromete a obtenção da melhor proposta e prejudica o interesse público.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a indicação de marca somente é admissível quando houver justificativa técnica robusta.

Destacam-se os seguintes precedentes:

- Acórdão 1.793/2011 – vedação de marca sem justificativa
- Acórdão 2.471/2008 – necessidade de especificação técnica aberta
- Acórdão 2.695/2015 – vedação de sistema fechado sem motivação

VII – DO RISCO AO ERÁRIO

A restrição indevida reduz a competitividade e pode resultar em contratação por valores superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo aos cofres públicos.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- ✓ Exclusão da exigência da marca “On Call Plus II”
- ✓ Aceitação de produtos equivalentes
- ✓ Suspensão do certame até a correção do edital

IX – DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO FORMAL

A IMPUGNANTE requer que toda e qualquer decisão referente à presente impugnação, bem como eventuais alterações do edital, sejam formalmente comunicadas à empresa, garantindo o pleno acompanhamento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Macaé/RJ, 27 de abril de 2026.

JOÃO FELIPE MAIA

Sócio Administrador

OCEANMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA